

Medida Provisória nº 1.345, de 2026

Publicação (DOU): 25 de março de 2026

Assinatura: 24 de março de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/noticias-legislativas/mp-1345-2026>

Fonte oficial: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Mpv/mpv1345.htm

Identificador citável: juristube.com.br/noticias-legislativas/mp-1345-2026#ep-e2ffe5d9

Ementa oficial

Altera a Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Aviso editorial: este é um snapshot do texto disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Mpv/mpv1345.htm capturado em **28 de julho de 2026**. Para eventuais alterações posteriores (emendas, vetos derrubados, revogações parciais), consulte a versão oficial atualizada no Portal do Planalto.

Texto integral

mpv1345 Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.345, DE 24

DE MARÇO DE 2026

Exposição de motivos (Convertida na Lei nº 15.473, de 2026) Texto para impressão Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação. O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§ 1º

§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 27. VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput , o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR) “Art. 28.

§ 6º

VII -

o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII

- os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.
.....” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

II - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o caput , inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 , e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.

§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

- II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;
- III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;
- IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e
- V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do caput

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevali Durigan Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.2026 *

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRASIL. Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026. Altera a Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Mpv/mpv1345.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

APA 7ª edição

Brasil. (2026, March 25). Medida Provisória nº 1.345 — Altera a Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação. *Diário Oficial da União*. http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Mpv/mpv1345.htm

BibTeX

```
@misc{mp-1345-2026,  
author = {{Brasil}},  
title = {Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026},  
howpublished = {Diário Oficial da União, Seção 1},  
year = {2026},  
url = {http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Mpv/mpv1345.htm},  
note = {Altera a Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/noticias-legislativas/mp-1345-2026>
PDF gerado em 2026-09-02 00:44 UTC